

A JUSTIÇA DO TRABALHO EM MINAS NOS ANOS 40 A 60: UM PERSONAGEM E SEU OFÍCIO

Mônica Sette Lopes*

Na estante da casa da infância, havia uma coleção vermelha de vários volumes intitulada *Os grandes personagens de nossa história*. Cada um deles contava os feitos de alguém e eles se conectavam a uma fase da história do Brasil. Aqueles foram os primeiros lugares de experimentação da viagem no tempo da história. Havia páginas coloridas, gravuras e a história representada e ganhando sentido a partir da ação de um herói.

Não é este o objetivo deste trabalho que se propõe a expor alguns aspectos da Justiça do Trabalho em Minas Gerais, nas décadas de 40, 50 e 60, quando o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região abrangia, em sua jurisdição, o Estado de Goiás, além do Distrito Federal, com a construção de Brasília, na perspectiva das matérias publicadas em jornal com referência a um personagem que a viveu intensamente em seus primeiros anos como servidor, como advogado e como juiz, o também professor Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena. Mas talvez o meio se equipare na medida em que se pretende percorrer a linha do tempo com um modo de ver, que é o desenho e o traço do que foi apreendido pela matéria jornalística: a palavra armada com propósito diverso daquele é o de fazer justiça.

Na história da Justiça do Trabalho, não há lugar para heróis, superados, de resto, como referência absoluta para a historiografia, assim como se superou a força do evento como núcleo ou fonte preponderante. Ainda que não se transite na integralidade a trilha da *École des Annales*, pode-se remontar à referência de Braudel, com a consciência de que a opção deste texto não é a de um tempo-longo:

Não negamos, para tanto, a realidade dos eventos e o papel dos indivíduos, o que seria pueril. Ainda assim se cumpriria notar que, na história, o indivíduo é, muito frequentemente, uma abstração. Não há jamais na realidade viva, indivíduo encerrado em si mesmo; todas as aventuras individuais se fundem numa realidade mais complexa, a do social, uma realidade entrecruzada [...]. O problema não consiste em negar o individual a pretexto de que foi afetado pela contingência, mas em ultrapassá-lo, em distingui-lo das forças diferentes dele, em reagir contra uma história arbitrariamente reduzida ao papel dos heróis quinta-essenciados.¹

Observar a história da Justiça do Trabalho na perspectiva, aparentemente fragmentada, de um de seus tribunais, nas primeiras décadas de sua existência, pode parecer empreendimento precário ou reducionista. Mas a aventura dos tribunais, o modo como cada um deles engendra a cultura de fazer justiça e se funda na realidade complexa que é o próprio direito constituem uma perspectiva da história cuja apreciação muitas vezes se releva ao lacunar ou marginal do conhecimento. O efeito principal da penumbra em que se deixa esta larga faixa da

* Desembargadora do TRT da 3ª Região. Professora de história do direito na Faculdade de Direito da UFMG. Doutora em filosofia do direito.

¹ BRAUDEL, Fernand. Posições da história em 1950. In: BRAUDEL, 1992, p. 23.

realidade do direito será a incompreensão do processo no muito dele que ainda repousa no costume.

O mais esperado seria que se buscasse a história da Justiça do Trabalho pela evocação dos grandes fenômenos de expressão do direito: a lei, a doutrina, os processos. Há, todavia, aspectos de sua visibilidade e da difusão de seu conhecimento que se perdem porque carecem do atributo formal da juridicidade estrita, porque não têm a forma das chamadas fontes do direito.

Antônio Manuel Hespanha com tudo o que sua pesquisa representa na recomposição da historiografia do direito luso-brasileiro transpõe os efeitos da complexidade das contingências relevantes, enfatizando, precisamente, o papel dos fazers, na medida em que a organização jurídica se conecta (ou se funde) à sensibilidade jurídica dominante que será sempre mais do que a expressão formal dos fenômenos principais:

Contudo, o direito em sociedade não consiste apenas em considerar o papel do direito no seio de processos sociais (como o da instauração da disciplina social), mas também em considerar que a própria produção do direito (dos valores jurídicos, dos textos jurídicos) é, ela mesma, um processo social. Ou seja, algo que não depende apenas da capacidade de cada jurista para pensar, imaginar e inventar, mas de um complexo que envolve, no limite, toda a sociedade, desde a organização da escola, aos sistemas de comunicação intelectual, à organização da justiça, à sensibilidade jurídica dominante e muito mais.²

Há, por conseguinte, uma cena aberta de fontes para a compreensão da dinâmica jurídica, a partir da teia de relações que repercutem no tangenciamento de várias experiências de vida, em que se incluem as relações jurídicas como ponto de captação da variada segmentação que o direito faz das necessidades humanas.

A verificação de como o direito é visto, ou, de modo mais específico, de como uma instituição e aqueles que a integram são vistos na imprensa local, num determinado período, pode contribuir para fornecer indícios significativos para a compreensão de como o direito interage no sistema social inteiro e pode contextualizar a dimensão daquele tribunal recém-criado nas expectativas sociais.

Mais do que isso, há ainda o processo de consolidação conceitual de uma disciplina que é o direito do trabalho, que se formulou positivamente pela edição da CLT, em 1943, mas que só ganhou a contextualidade da legitimação no processo de sua aplicação concreta e do lançamento das mensagens por vários meios, entre os quais, e principalmente, está o Poder Judiciário.

A participação de cada tribunal na composição das bases estipuladas do direito do trabalho não se dá apenas no casuísmo das decisões e da intelecção do encontro entre norma e fato. Apresenta-se como realidade principalmente nos como, onde, porque, para que e quando os quais constroem o seu específico modo de organizar a atividade. Para sintetizar a ressonância disso bastaria talvez lembrar que esse é o principal motor para a asserção do modo como se pontua a experiência do tempo nos processos e, por conseguinte, da superação da morosidade, que é dado problemático endógeno do direito.

² HESPANHA, 2003, p. 27-28.

O material que foi analisado para este ligeiro estudo está num livro grosso encadernado de preto, em cujas páginas estão colados recortes de jornais que foram sendo guardados ao longo dos anos pelo personagem.

Nele não sobressai a escritura, mas o enquadramento de uma história oral que vai sendo revelada na tradução pela notícia.

A relevância deste modo de dar a conhecer o direito não é visitada com grande frequência na prática epistemológica ou mesmo pedagógica dele. Mas fica sempre o gosto da surpresa de quem o vivencia no atalho sensorial da contingência oral, que muitas vezes acaba por ser reduzida a um não-direito, a um outro no contexto do que o direito é. As derivações do que se chama, não sem certo desprezo, de prática forense constituem a história das instituições que fazem justiça e se espalham numa história contada que deve ser assimilada como parte do processo complexo da escrita da história do direito.

Esta é uma ambivalência a ser reconhecida no processo de fazer a história do direito, exatamente enfeixada na perspectiva de De Certeau:

Ambivalência da historiografia: ela é condição de um fazer e a denegação de uma ausência; age ora como discurso de uma lei (o dizer histórico abre um presente a fazer), ora como álibi, ilusão realista (o efeito de real cria ficção de uma outra história). Oscila entre “fazer a história” e “contar histórias”, sem ser redutível nem a uma nem a outra. Sem dúvida pode-se reconhecer o mesmo desdobramento, sob outra forma, que leva a efeito a operação histórica, ao mesmo tempo, crítica e construtiva: a escrita caminha entre a blasfêmia e a curiosidade, entre aquilo que elimina, constituindo-o como passado, e aquilo que organiza do presente, nutre a privação ou a desapropriação postulada pela normatividade social que ela impõe ao leitor, à sua revelia. Por todos esses aspectos, combinados na encenação literária, ela simboliza o desejo que constitui a relação com o outro. Ela é a marca desta lei.³

Tentar captar as sensações e a experiência que nutriram a composição de um Tribunal Regional do Trabalho nas décadas de 40 a 60 é percorrer um pouco da transposição entre fazer a história e contar a história, na medida em que se pode reconstituir ou eliminar um passado que escapa à visibilidade contemporânea da rotina institucional e, com isso, organizar dimensões do presente que englobam (ou não) a pressão dos costumes.

O personagem talvez não seja nem a instituição, nem a pessoa por meio de quem se puxam à linha do tempo. O personagem pode ser o trabalho e um modo de trabalhar na instituição encarregada de julgar o trabalho. É ofício de alguém que mesmo não podendo ser adjetivado pela estatura ou importância, quando se quer alguma objetividade na apreciação das fontes, participou com trabalho do processo de consolidação de um tribunal e de um segmento especializado das linhas de tutela do direito que são o direito e processo do trabalho. Nada há de redundante aí, como poderia parecer, porque não é comum identificar os atos de fazer a justiça, como ação e manufatura, como ações de trabalho, como ofícios de pessoas que se empregam para a consecução de determinados fins institucionais e, assim o fazendo, impregnam-se e a impregnam a ação do próprio direito em movimento.

³ DE CERTEAU, Michel. A operação historiográfica. In: DE CERTEAU, 1982, p. 109.

Há um livro muito interessante de Primo Levi sobre as perspectivas da vivência do trabalho pela narrativa oral de alguém que se especializou num ofício, o de montador. A chave estrela é a ferramenta que carregava Faussone, o montador, que viajava pelo mundo todo em grandes projetos, e ela é o mote para contar histórias de trabalho e para a sensação de que ao contá-las “nos damos conta de que fomos estúpidos de não termos entendido as coisas antes”⁴, quando as dificuldades ocorrem, quando os erros ocorrem. Todas as histórias de Faussone compreendem a solução de impasses e ele assim expressa essa coincidência:

As histórias de trabalho são quase todas assim; aliás, todas as histórias em que se trata de entender alguma coisa. Acontece a mesma coisa quando se termina de ler um romance policial e se bate a mão na testa dizendo “ah, isso!”, mas é só uma impressão; é que na vida as coisas nunca são simples. Simples são os problemas que nos dão para resolver na escola.⁵

Olhar esta pequena parte da história do trabalho, por meio do caderno de recortes, permite ver, às vezes subliminarmente, questões agudas não só sob o prisma institucional, como aquelas decorrentes do assentamento teórico e concreto do direito e do processo do trabalho. O descortino da lógica do romance policial, com a compreensão da história das coisas, constitui um exercício a ser desenvolvido por meio delas, com vistas à compreensão do que ocorreu para além de uma mera linearidade de leis editadas, de instâncias criadas, de alterações produzidas pela angulação meramente formal do direito. Algo como tentar ver a história graças a uma passagem breve e sem a intenção de aprofundamento em questões de ordem política ou conjuntural, pelos bastidores da vida. A chave estrela neste caso é a palavra: escrita, oral, traduzida para e das fontes formais do direito, escandida na variedade da matéria jornalística que capturou a vida de uma pessoa.

E o início da história de trabalho e do processo de relatá-la dá-se numa identificação aparentemente descabida entre direito e teatro.

Porque eram tempos em que não se vivenciava a imposição concreta da admissão por concurso público e o jovem estudante de direito precisava de uma colocação para continuar seus estudos e se sustentar na cidade que não era dele e foi pedir uma carta de recomendação ao então Prefeito Municipal de Belo Horizonte, Otacílio Negrão de Lima, que fora Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio no Governo de Eurico Gaspar Dutra, de 31.01.1946 a 30.10.1946. As ligações do Prefeito com a Justiça do Trabalho eram muito próximas considerando o caráter recente da desvinculação dela do Poder Executivo e de sua inserção como órgão do Poder Judiciário. De mais a mais, Belo Horizonte era uma cidade que crescia, nos seus 51 anos, mas ainda mantinha os ares interioranos onde todos se relacionavam e se conheciam dentro do circuito da Avenida do Contorno.

São os dois recortes improváveis na mesma página que fazem a conexão entre o teatro e a Justiça do Trabalho. Um, do *Diário da Tarde*, datado de outubro de 1948, anuncia a peça *Uma noite sem sono*, de Enrique Poncela, em que o jovem estudante Paulo Emílio faria o papel de Valentim. Outro, do *Diário Oficial*, consigna o ato de

⁴ LEVI, 2009, p. 186.

⁵ LEVI, 2009, p. 186.

nomeação, interina, do ator, que representou o bombeiro Valentim, cujo papel era “criar atrapalhões no meio de atrapalhadas”, para o cargo “da classe E da carreira de escriturário do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região”. O ato, assinado, em 12.11.1948, pelo então Presidente, Juiz Sebastião Ewerton Curado Fleury, nomeava o ator e estudante de direito, em atendimento ao pedido do Prefeito de Belo Horizonte, Otacílio Negrão de Lima, que era apontado no prospecto da peça como “grande amigo e incentivador” do grupo teatral. De comum entre os dois recortes de jornal está o fato de que a atenção do Prefeito para o pedido que lhe fazia o bacharelando só foi dada quando mencionado o fato de que ele era o ator da comédia do Teatro do Estudante, apresentada “no cine MetrÓpole”, oportunidade em que o grupo de atores-estudantes estreou no “mais luxuoso palco da cidade”.

Um tempo ainda sem a disseminação dos concursos públicos e com frestas muitas para a nomeação de recrutamento amplo, a formação da burocracia que se encarregaria dos serviços da nova Justiça é apenas um sinal da tradição patrimonialista na composição dos quadros de funcionários e da mistura entre público e privado, que caracteriza a formação dos sistemas de poder no Brasil desde a colônia. Raymundo Faoro acentua o papel dos estamentos e a união de séculos portugueses aos séculos brasileiros na qual se revelou a força desse patrimonialismo⁶:

O patrimonialismo, organização política básica, fecha-se sobre si próprio com o estamento, de caráter marcadamente burocrático. Burocracia não no sentido moderno, como aparelhamento racional, mas da apropriação do cargo - o cargo carregado pelo poder próprio, articulado com o príncipe, sem a anulação da esfera própria da competência. O Estado ainda não é uma pirâmide autoritária, mas um feixe de cargos, reunidos sob coordenação, com respeito à aristocracia dos subordinados.⁷

Qualquer leitura que se faça do modo como se transpuseram os serviços públicos de Portugal para o Brasil e muito especialmente os serviços da Justiça parte da dificuldade de distinção entre o público e o privado. A ideia do Estado, como um feixe de cargos à disposição dos interesses e dos desejos particulares, chega aos dias de hoje na luta contra o nepotismo e no esforço de implementação efetiva dos princípios do art. 37 da CR/88 (impeccabilidade, publicidade, eficiência, moralidade, legalidade). O jovem estudante de direito que foi provisoriamente nomeado Escriturário E, porque numa comédia fez rir o Prefeito e obteve dele uma indicação, constitui um ponto lúdico no espírito do tempo e num processo que envolvia (e, numa certa medida, ainda envolve) tramas de interesse nefasto nas arestas que se armam para forjar a admissão sem concurso público.

A função atribuída ao estudante-ator foi a de datilógrafo de audiência, o que ele fazia com rapidez e o uso de dois dedos apenas, da mesma forma como escreveu as petições dos primeiros anos de advocacia, iniciados com o pedido de exoneração subsequente à colação de grau, as sentenças na 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte e acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho e do período de convocação para o Tribunal Superior do Trabalho, cujas cópias em papel de seda rosa, azul, branco, estão guardadas nos armários também em encadernações

⁶ FAORO, 2001, p. 107.

⁷ FAORO, 2001, p. 102.

de capa preta. Do mesmo modo como escreveu os livros e, depois da aposentadoria, as peças processuais do retorno à advocacia. Os mesmos dedos com que chegou ao computador que para ele sempre foi mera máquina de escrever com tela.

A batida dos dois dedos na máquina para registro de depoimentos possibilitou uma imersão na realidade que estava longe das conjecturas de um estudante que não se adaptava aos métodos de ensinar o direito, como montagem artificial, como hipótese abstrata. A vocação relacional que tem caracterizado toda a produção teórica de Paulo Emílio Vilhena só faz sentido a partir da compreensão dos encontros que ocorriam nas salas de audiência e que eram traduzidos nas atas como relato. E aquele foi o primeiro momento de estabelecer relação entre norma e fato, na vida pura que possibilita a vivência sob perspectivas que vão além das quatro paredes que separam do mundo a sala onde se encontram juizes, servidores, advogados, partes e testemunhas. Algo mais vivo do que a experiência de aula, algo que trouxe o sentido e o destinou para os caminhos daquela Justiça que dava seus primeiros passos.

O recorte de 1950 noticia a presença em Belo Horizonte de Pascoal Carlos Magno, presidente do Teatro do Estudante do Brasil. E neste ano que seria o de sua formatura, o ator, que viera de fora, o convidara a ir para o Rio de Janeiro. Mas ele viu-se compelido a ouvir o pai para quem um homem precisava ter uma profissão e ser ator não era uma delas.

Não é de estranhar que ele tenha levado para a vida profissional de professor e de juiz a experiência do ator, da demonstração do ator, da postura do ator diante de um auditório para passar uma mensagem. Sabem os que lidam com a oralidade intensa das salas de audiência como a vivência corporal dos sentidos se desborda em ato e contato. O processo do trabalho, desde sua origem, caracteriza-se pelo exercício extremo da oralidade, meio para a consecução das dinâmicas destinadas à conciliação.⁸ Em todos os projetos e anteprojetos da organização da Justiça do Trabalho, já na década de 30, o processo oral constituiu um meio para a comunicação da mensagem sobre a justiça em concreto que se encerra na audiência.⁹

E, como era preciso ter uma profissão, ele foi ser advogado trabalhista. E lá está como o advogado na notícia de meia página publicada no domingo, 15.03.1953, no *Diário de Minas*, intitulada: "Do Passaiundu para a Justiça do Trabalho: O 'Carnaval do Gelo' oferece um espetáculo extra. Tornada sem efeito a penhora e determinada entrega das 1941 cadeiras apreendidas".

A notícia sem autoria determinada é posta num estilo rápido, mas com plena apropriação de conceitos jurídicos necessários ao entendimento do que sejam embargos de terceiro e das peculiaridades muito próprias daquele caso. A história se inicia com a chegada a Belo Horizonte de um grupo com o show Carnaval no gelo.

O sucesso de suas apresentações, marcado sobretudo por admiráveis arabescos de Red McCarthy e as evoluções primorosas de Adele Inge (um tipo algo caricato de beleza, *made in USA* com visíveis sinais de erosão do tempo), dificilmente se esquecerá. Como por motivos outros, se guardará lembrança do triste desfecho da temporada.

⁸ Cf., sobre alguns desdobramentos das técnicas teatrais na preparação dos juizes para a oralidade, LOPES, 2010.

⁹ Cf. ARAÚJO, 1941, FERREIRA, 1938.

Yocum e Lamb tinham controle da companhia. Certo dia resolveram deixar Belo Horizonte. Inesperadamente, para rumo ignorado. Os artistas separaram-se na luta pela subsistência. Divididos em grupos. Repartindo suas noites e queimando seu talento nas boates granfinas. Ou nos cinemas populares. Porque a guerra contra a fome, longe da pátria e dos parentes, começa por eliminar os preconceitos. E até o amor próprio.

[...] Resta, hoje, um único sinal de sua passagem [do Carnaval no Gelo]: o rumoroso processo que corre [...] pelos canais competentes da Justiça do Trabalho, envolvendo interesse e atenção.

E inicia-se a narrativa: a propositura da ação pelos dançarinos principais, a ordem do juiz da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento, Dr. Cândido Gomes da Silveira, de arresto das 1941 cadeiras usadas pela companhia em suas coesões. Os dançarinos movimentam-se nas folhas do processo.

A medida cautelar deu ensejo a dois embargos de terceiro e a notícia arrola o nome de vários advogados e juristas importantes de Minas Gerais ao tempo. A Companhia Cervejaria Brahma, representada pelos Drs. José Cabral e Aloisio Aragão Vilar, alegava a propriedade dos bens, enquanto a Empresa Palácio Encantado Ltda., representada pelo Dr. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, alegava a posse deles em razão de um contrato de compra e venda.

Os embargos de terceiro foram julgados procedentes e a notícia termina com a referência à perda de esperanças dos autores, representados por Dr. Darcy Bessone, de encontrarem bens a serem convertidos em dinheiro. A história dos dançarinos encarna o dilema mais agudo da realidade processual: a inviabilidade da sanção (a execução forçada) pela impossibilidade de encontrar bens passíveis de execução. Talvez seja muito suave esse passeio pelo entrave fundamental da história do processo do trabalho. Danças e dançarinos na base fria do gelo podem equiparar-se ao movimento cheio de riscos, rupturas e quedas a que se sujeitam juízes e servidores e advogados no percurso de dar efetividade à coisa julgada pela sanção.

A matéria é minuciosa no exame das questões jurídicas e as coloca com a mais absoluta clareza, quase como se fosse um extrato doutrinário, dando a impressão de ter sido escrita por quem dominava inteiramente a técnica do direito. Ela faz, então, história de um fato fundamental da realidade do direito e, na aparente singeleza do casuísmo, expõe o problema insolúvel que marcha no incompreensível da realidade do direito. Os dançarinos, mesmo representados pelo procurador brilhante, mesmo acolhidos pelas estruturas e princípios que modulavam a nova Justiça, ficaram sem ver satisfeito o seu direito. A notícia traduz o drama que vai além da forma jurídica.

Não é comum verem-se, mesmo hoje, textos jornalísticos que tratem de temas tecnicamente entrançados como os meandros da execução e dos embargos de terceiro com tanta correção terminológica e domínio dos entraves. É preciso considerar o volume de bacharéis jornalistas àquele tempo e certo provincianismo na cidade onde as pessoas de certa faixa de atuação (os advogados, os políticos, os jornalistas, os comerciantes de maior porte etc.) tinham de algum modo pontos de convergência e de encontro nos espaços de convivência que se lhes abriam.

Há um fator que é da própria cidade, já que toda ela convergia para as ruas do centro, próximas da Avenida Afonso Pena, o que possibilitava uma coincidência

dos pontos de agremiação: dos órgãos públicos, do fórum trabalhista e da Justiça Estadual, aos restaurantes, bares e cafés.

Até a década de 40 havia apenas uma Faculdade de Direito, a da UMG (posteriormente UFMG), sendo que a primeira turma da Faculdade de Direito da Universidade Católica formou-se apenas em 1954. Não era difícil, portanto, naquela época, distinguir quem era quem, especialmente porque todo o espaço público destinava-se ao eixo central da cidade para onde todos se dirigiam para suas compras e o atendimento de qualquer necessidade burocrática, médica ou de lazer.

O que chegava ao jornal não era necessariamente fruto de uma busca da notícia pelo jornalista, mas algo que ele acessava por meio de um contato de quase intimidade no seu cotidiano de relações. A tradução de algumas das questões jurídicas não partia de uma pauta interna ou da pauta feita pelo próprio Tribunal por meio do *release* ou, como se dá hoje, por meio das publicações nos *sites* e das assessorias de comunicação. Ele era mais informal e a apuração mais subjetiva na escolha da temática e do modo de abordá-la.

Esse extrato do jornalismo local permite perceber a teia relacional que se estabelecia entre os advogados no âmbito da vida na capital mineira nos caminhos que cortavam o centro da cidade onde se localizaram as três sedes principais da Justiça do Trabalho nas primeiras três décadas: a Av. João Pinheiro, a Rua dos Tupinambás e a Rua Curitiba.

É interessante perceber as interfaces do direito a partir dessa rede de relações.¹⁰

A *Folha de Minas*, de 24.09.1953, justifica essa afirmação ao contar a história de ação proposta pelo professor de violino de Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, seu advogado de então: “O *spalla* caiu no palco: Obrigada a Prefeitura a pagar o violino.” O violinista tropeçara no teatro por má conservação e caiu “do palco ao porão” como está na versão publicada no mesmo dia no *Estado de Minas*, destruindo seu violino Vuillaume. Eram tempos talvez mais ingênuos na notícia e a matéria ganhou ainda as páginas do *Diário de Minas*.

A Coluna Pinga-Fogo, do *Diário de Minas*, talvez seja uma das matrizes mais interessantes para a compreensão do que fosse o Poder Judiciário e, especialmente, a Justiça do Trabalho no final da década de 50 e princípio da década de 60. Ela era escrita pelo Dr. José Cabral, deputado estadual, advogado ilustre e combativo, que militou na Justiça do Trabalho mineira da implantação até o seu falecimento aos 97 anos em agosto de 2008. A coluna é uma crônica em mosaico da experiência da Justiça do Trabalho e de seus personagens àquela época e traz narrativas extravagantes da relação entre essas pessoas nos subliminares do cotidiano não traduzido normalmente na escrita. Um exemplo está no Pinga-Fogo, publicada no *Diário de Minas*, de 29.06.1956:

O advogado Paulo Emílio Vilhena falou três vezes perante o Tribunal Regional do Trabalho: sustentando um mandado de segurança, contestando um recurso e

¹⁰ Ainda que numa perspectiva mais distanciada temporalmente, esta é a tônica de ANTUNES, 2004, em que se analisa a vida de um advogado setecentista a partir de suas relações e dos livros que possuía e com isso se tece interessante relato sobre um modo de ser da justiça ao tempo, ainda que o objeto tenha sido mais abrangente do que isso do ponto de vista histórico.

pedindo um voto de pesar. Tudo na mesma sessão. Ao final dos trabalhos do Tribunal, apuramos que da argumentação do inteligente causídico só foi acolhida a referente ao voto de pesar. Depois ele comentou: temi perder até o voto de pesar!

Desembargadores (Juizes do Tribunal naquele tempo) normalmente não ouvem essas manifestações da oralidade que estão na convivência dos advogados do outro lado da barra que os separa. Advogados tampouco ouvem a versão dos juizes sobre as agruras do cotidiano. Isso pode não ser jurídico ou não ter relevância na construção do fenômeno jurídico formal, mas representa uma recolha da história oral da dinâmica de realização da justiça que normalmente se dissipa no vento das palavras faladas. O ganhar e o perder que fazem parte do jogo do direito são absorvidos na experiência dos advogados e das partes de formas muito variadas e que extrapolam os limites da pura presunção dos efeitos da coisa julgada.

A transcrição da oralidade também ocorre na coluna Pinga-Fogo, publicada no *Diário de Minas*, do dia 20.05.1956:

Por falar em Justiça do Trabalho, presenciamos o seguinte fato: numa reclamação trabalhista em que funcionaram como advogados os srs. Heitor Gentil Montandon e José Cabral, ganhou a causa o cliente do primeiro, mas o segundo recorreu e conseguiu anular o processo; voltando a causa a ser apreciada, mais tarde, já o sr. Montandon havia trocado a profissão de advogado pela condição de frade, pelo que coube ao sr. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena substituí-lo. Nos debates finais, o sr. José Cabral assim terminou suas alegações: como estou certo de que a decisão será favorável ao meu cliente, só resta ao nobre colega *ex adverso* tomar o rumo do seu antecessor, indo também para o Convento! E parece que o sr. Vilhena irá.

De que forma o humor ou a ironia encontram a trama argumentativa do cotidiano? O texto revela a reação dos advogados entre si ao ganhar e perder e a relação de quase-cumplicidade com que se colocam diante do Tribunal, sabendo-se que há sempre um dia após o outro e que o vitorioso de hoje é o perdedor de amanhã sempre pronto a lançar suas próprias ferpas verbais no trânsito entre amigo-inimigo a que os processos conduzem em medidas de realidade aleatórias.

O mesmo se expressa no Pinga-Fogo, de 24.05.1959:

No Tribunal Regional do Trabalho, o advogado Paulo Emílio de Vilhena (Pablito Calvo) estava na peroração, defendendo um constituinte, quando concluiu: aguardo, confiadamente, o provimento do recurso, para o que invoco as luzes deste egrégio Tribunal! Justo nesse momento deu-se o corte [...] da energia, apagando-se as luzes do recinto. Por coincidência, o Sr. Pablito perdeu a causa.

Não se trata apenas de um caso de Tribunal. O duplo sentido na exposição do advogado-jornalista, com toda certeza presente no momento em que as luzes se apagaram, expõe o transe da calvície instalada no personagem e desvela provavelmente o seu sentir na busca da decisão favorável do Tribunal, da atenção para seus argumentos.

Mas o Tribunal não é apenas o cenário para advogados e juízes. A interseção entre o político, o econômico e o social está na substância do conflito e extrapola as balizas do puramente jurídico.

Um meio de apreender isso é nos jornais que se dedicavam à aguda crítica política como o Binômio.¹¹ A edição do dia 03.04.1955 publica matéria intitulada “Levados à Justiça os diretores do Correio do Dia”, referindo-se a uma ação proposta por 23 empregados pleiteando verbas rescisórias:

A causa, além de seu aspecto material, envolve também aspectos morais de suma gravidade, visto que nela estão envolvidos, como reclamados, conhecidos homens públicos, tidos e havidos como os donos da moralidade no Estado. Entre eles os senhores Pedro Aleixo, Milton Campos, João Franzen de Lima e outros. Estes homens embora conhecedores da situação de penúria de alguns dos funcionários (que eles foram tirar em outros empregos para trabalhar no jornal udenista) não tiveram até agora uma atitude honesta, condizente com a pregação de moralidade que sempre fizeram. Pelo contrário, em certo momento, percebendo a situação desesperadora de alguns funcionários, procuraram aproveitar-se dela, propondo acordos imoralíssimos com 50, 60 e até 65 por cento de abatimento.

Nesse caso, a notícia não se volta apenas para a questão trabalhista, mas pretende atingir politicamente alguns dos nomes mais importantes da UDN mineira que eram alvo preferencial de contundente crítica do Binômio. A matéria anuncia a transferência dos ativos da empresa antes do pagamento das verbas rescisórias com a expressa menção de que se trata da “mais perfeita negação do tão falado ideal udenista” e diz que os empregados lesados aguardavam tranquilos “apesar da equipe de afamados bacharéis que será lançada contra eles, numa tentativa imoralíssima de subtrair-lhes o salário ganho e não recebido”. A conjunção entre direito e moral espalha-se na literalidade da apropriação pelo texto do superlativo imoralíssimo. A controvérsia resolveu-se por acordo, sem que se possa medir exatamente o peso retórico que a atuação do Binômio e o argumento sobre a moralidade tiveram nesse desenlace.

Há, porém, um algo mais de simbólico na pequena nota lançada naquele jornal em especial: a contextualização em interdisciplinaridade, a conexão dos interesses e das perspectivas que caracterizam o direito como fato social e, muito especialmente, como fato que vira notícia.

Guy de Almeida, num artigo trazido no livro que retoma a memória do Binômio, fala da consciência de interdisciplinaridade ou mesmo de transdisciplinaridade (na medida em que se objetivam e/ou atingem efeitos concretos peculiares e extensivos na assimilação do papel político do jornal e da notícia):

Percebia-se, gradualmente, no jornalismo político ou econômico, por exemplo, a importância de trabalhar sobre a estreita vinculação entre as duas áreas, a relação frequentemente controvertida entre o discurso e o processo, as entrelinhas dos documentos de variada procedência e importância etc. Subjacente estava e está a aspiração do cidadão ao entendimento (sem a lentidão e a sofisticada terminologia das análises acadêmicas) “daquela notícia” inquietante sumariamente apresentada pela

¹¹ Cf. sobre a história desse jornal que foi destruído em 1964, RABELO, 1997.

televisão na véspera ou coberta apenas pelo factual dos diários; das complexidades de situações locais, nacionais e internacionais em curso em um mundo em processo gradual de globalização das atividades, com entrelaçamento até então insuspeitado entre o político, o econômico, o social, o cultural.¹²

No direito do trabalho, dada a natureza insuperável do conflito de interesses que visa a regular, está-se sempre exposto ao entrelaçamento entre o político, o econômico, o social e o cultural. E o discurso e o processo vão se vertendo na dinâmica de implantação das linhas tutelares do direito do trabalho na operação dos que o tem como ferramenta do ofício.

Em 01.05.1956, é publicada uma entrevista, na *Folha de Minas*, em que Paulo Emílio Vilhena responde perguntas sobre os 13 anos da CLT:

Para termos, aliás, uma ideia da plasticidade, da dinâmica evolutiva do direito do trabalho, seria interessante ao leitor um cotejo entre a CLT de hoje, as leis paralelas de tutela do trabalho, ora vigentes, e a CLT de 1943.

Com isso queremos significar que as modificações, por se introduzirem na legislação do trabalho como as já introduzidas, nada mais refletem que a coexistência das necessidades sociais, cujo ordenamento jurídico se impõe dia a dia. A lei por antecipação tem o mesmo efeito da lei tardia: não significa coisa alguma. Deve vir certa, na hora certa [...]. A CLT tem sido um processo contínuo de automodificação por se introduzirem na cena a prossecução gradativa do aperfeiçoamento das garantias já existentes. Os institutos acham-se em colunas básicas lançados. Que o dia a dia esmerando-lhes a forma, lhe solidifique o conteúdo.

É interessante perceber a consciência de um direito que vai se fazendo não apenas no processo de elaboração legislativa, mas na contextualização com o processo judicial. A impressão ressoa também na voz de um dos artífices da CLT que é Arnaldo Süssekind:

Dezesseis anos são passados e, não obstante a promulgação da Constituição de 18 de setembro de 1946, que transmutou o regime político sob cuja égide fora aprovada a Consolidação, certo é que esta permanece em vigor, sem modificações que lhe alterem a fisionomia inicial. [...] Tirante algumas alterações superficiais, cabe apontar apenas, como novidade de remarcante relevo, a regulamentação do exercício do direito de greve, a remuneração compulsória dos dias de repouso semanal e feriados e a integração da Justiça do Trabalho no Poder Judiciário - todas oriundas de preceitos da Nova Constituição.¹³

As alterações que interferiram no processo (a inserção da Justiça do Trabalho como órgão do Poder Judiciário) ligam-se a ampliações dos direitos dos trabalhadores. Isso não é um dado colateral daqueles 16 anos de CLT, porque está na raiz da própria criação da Justiça do Trabalho e carrega as dificuldades de assimilação do direito tuitivo e da amoldagem da organização judiciária do meio mais adequado à sua realização.

¹² ALMEIDA, Guy de. A interpretação do fato pelo jornal. In: RABELO, 1997, p. 167-168.

¹³ SÜSSEKIND, 1960, p. 11.

Em 1956, Paulo Emílio Vilhena já se preparava para a magistratura e suas colocações na entrevista daquele 1º de maio acenam para a postura principiológica em projeção que caracteriza o assentamento da matriz trabalhista. A persistência do digladiar de interesses, no conflito capital e trabalho, pode ser percebida na nota com comentário jocoso publicada no *Estado de Minas* do dia 06.05.1956 como reação àquilo que ele dissera:

Trata-se de atualizar a Consolidação das Leis do Trabalho. Ouvido pela *Folha de Minas*, o advogado Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena sugere “maior autonomia do trabalhador em face da empresa”. Uma coisa mais ou menos assim: o empregado ficaria tão garantido como se ele fosse empregador do seu patrão. Enfim, um dia os empregadores perderão seus empregos e serão admitidos pelos empregados.

Não é de estranhar a dificuldade de assimilação do conteúdo e da principiológica do direito do trabalho, especialmente porque se trata necessariamente de conhecer a evolução não apenas do direito material, como do direito processual, a partir do processo de lenta inserção da Justiça do Trabalho como órgão do Poder Judiciário.

O vazo da expressão popular de ela até hoje ser confundida com o Ministério do Trabalho é às vezes incompreensível, mas de alguma forma pode ter suas raízes nessa origem. Levar o patrão no Ministério continua sendo uma expressão de uso corriqueiro em Minas Gerais que rememora os percalços do processo de sua absorção pelo Poder Judiciário a partir da instalação em 1941.

Ives Gandra Martins Filho, ao traçar o percurso histórico da Justiça do Trabalho, retoma a previsão de sua existência na Constituição de 1934, com algumas marcas relevantes que foram a falta de independência dos juízes pela não vinculação ao Poder Judiciário e a representação classista:

Foram apresentadas emendas pelos Deputados Waldemar Falcão (futuro Ministro do Trabalho), Medeiros Neto e Prado Kelly, sustentando que a Justiça do Trabalho deveria ser inserida no quadro do Poder Judiciário. No entanto, acabou prevalecendo, nesse aspecto, a tese do Deputado Levi Carneiro, que considerava que a mentalidade judiciária era inadequada à solução dos conflitos trabalhistas. Considerava o parlamentar que juízes leigos, despidos de senso jurídico e de formalismos, decidiriam mais prontamente as controvérsias laborais. E, assim, surgia uma Justiça do Trabalho, de caráter administrativo, tal como desenhada no art. 122 da Constituição de 1934, cuja redação era a seguinte:

“Art. 122. Para dirimir questões entre empregados e empregadores, regidos pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título I.

Parágrafo único. A constituição dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação obedecerá sempre ao princípio da eleição de seus membros, metade pelas associações representativas dos empregados, e metade pelas dos empregadores, sendo que o presidente de livre nomeação do Governo, escolhido entre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual.”¹⁴

¹⁴ MARTINS FILHO, Ives Gandra. Breve história da Justiça do Trabalho. In: NASCIMENTO; FERRARI; MARTINS FILHO; 2011, p. 166. Para maior detalhamento do processo legislativo e dos debates e emendas, cf. FERREIRA, 1938, p. 104-109.

A Constituição de 1937 manteve a previsão no art. 139 de que ela seria regulada em lei e a ela não se aplicariam as disposições relativas “[...] à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça Comum”.

Ives Gandra Filho relata ainda alguns dos percalços do processo que antecedeu a regulamentação:

O motivo principal do retardamento na tramitação do projeto governamental de 1935 no Congresso foi justamente a previsão da competência normativa da Justiça do Trabalho. Tendo sido aprovado em julho de 1937 pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, com várias emendas, que tornavam inviável o pretendido pelo governo, o projeto foi encaminhado à Comissão de Legislação Social quando, em 10 de novembro daquele mesmo ano, com apoio das Forças Armadas, Getúlio Vargas dava o golpe e criava o Estado Novo, outorgando a Constituição de 1937. Em sua mensagem à Nação, para justificar o fechamento do Congresso e a adoção das medidas de exceção, dava, entre outros argumentos, o da resistência do Poder Legislativo à aprovação do projeto de lei referente à Justiça do Trabalho.¹⁵

No prefácio de seu livro, Waldemar Ferreira expõe o itinerário do anteprojeto de 1935, descreve algumas das críticas e os efeitos do Golpe de Estado de 11 de novembro de 1937 que dissolveu a Câmara dos Deputados e cortou o seu destino. Refere-se ele também ao novo projeto, publicado em março de 1938.¹⁶

O que está no fundo, porém, da obra inteira, são as dificuldades da assimilação conceitual e valorativa do direito do trabalho em contraposição à tradição civilista. O debate mais relevante foi o que se travou entre Waldemar Ferreira e Oliveira Vianna (autor do anteprojeto originário), podendo ser sintetizado da seguinte forma:

O estabelecimento de regras jurídicas específicas para os contratos entre empregados e empregadores, com o deliberado favorecimento dos últimos em relação aos primeiros, escandalizou liberais como Waldemar Ferreira, professor de direito comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Enquanto este acusava o projeto de criação da Justiça do Trabalho de diversas inconstitucionalidades, por desprezitar princípios comezinhos do direito - autonomia da vontade, igualdade de todos perante a lei, separação de poderes etc. - os defensores do novo direito social o ridicularizavam por trabalhar com velhos princípios do direito liberal, adequados à regulação das relações privadas, mas pouco aproveitáveis para o novo direito público, que se reclamava mais dinâmico e dirigista.¹⁷

A situação do direito do trabalho como um novo direito público é certamente questionável se a abordagem considera o trânsito das relações jurídicas, porque o Estado intervém como ordem jurídica na definição da indisponibilidade dos direitos e no estabelecimento de retenções normativas estritas:

¹⁵ MARTINS FILHO, Ives Gandra. Breve história da Justiça do Trabalho. In: NASCIMENTO; FERRARI; MARTINS FILHO; 2011, p. 166. Para maior detalhamento do processo legislativo e dos debates e emendas, cf. FERREIRA, 1938, p. 168.

¹⁶ FERREIRA, 1938, p. 13.

¹⁷ LOPES; QUEIROZ; ACCA, 2009, p. 523.

Quando o Estado não intervém, como sujeito de direito, em uma relação jurídica privada, para garantir a eficácia (ou reforçá-la) de um preceito estabelecido como ordem jurídica [...] a sua participação dá-se apenas através da norma.¹⁸

As normas de direito do trabalho fixam os supostos de relações jurídicas de direito privado, o que não se confunde com as previsões de tutela em que o Estado atua na fiscalização ou na aplicação de sanções, por exemplo, interferindo na relação jurídica privada pela intercessão de uma ou várias relações jurídicas de direito público:

Evidentemente nessa hipótese em que o Estado não invade apenas a relação jurídica privada, com sua vontade imperativa disposta na norma - como ordem jurídica - mas, além disso, ele mesmo - como sujeito de direito -, compõe outra relação jurídica, sobre a primeira, agora de direito público, e entra no círculo jurídico objeto daquele interesse tutelado - surge aí uma situação diversa e que com a primeira não se confunde.¹⁹

A distinção ganha relevância quando se procura compreender o papel do Estado-juiz àquela altura na definição da ordem jurídica (pela discussão em torno da possibilidade do exercício do poder normativo) e na independência outorgada à Justiça do Trabalho por sua exclusão como órgão do Poder Judiciário.

É aguda a crítica que Waldemar Ferreira fez ao poder normativo da Justiça do Trabalho:

Mas a Justiça do Trabalho, no regime constitucional brasileiro, tem a só e única função de dirimir as questões entre empregadores e empregados, regidos pela legislação social. Resolve ela os casos concretos. Resolvendo-os firma os precedentes judiciais, a outros casos aplicáveis, por via da analogia. Por essa forma, e nesse sentido, ela pode criar normas jurídicas, de caso em caso, como a justiça ordinária. Fora disso, não.²⁰

A implantação da Justiça do Trabalho, a depender de regulamentação e tratamento infraconstitucional, só ocorreu em 1941. O acompanhamento das disputas políticas, conceituais, ideológicas que se travaram é um modo vivo de compreender os entraves que vão se fixando como dados da cultura do lugar em que se resolvem os conflitos.

O poder normativo da Justiça do Trabalho permaneceu no texto aprovado, assim como a representação classista, que mereceria um tratamento à parte para discorrer sobre todos os efeitos de sua existência até 1999. Há aspectos políticos importantes ligados à forma da nomeação que dava aos Presidentes de Tribunal um poder de barganha com os cargos que nem sempre funcionava bem. Os pedidos vinham de todas as instâncias da sociedade com as consequências que essas trocas de favores podem trazer. A isso se somam o desconhecimento da técnica

¹⁸ VILHENA, 1996, p. 95.

¹⁹ VILHENA, 1996, p. 97.

²⁰ FERREIRA, 1939, p. 175.

jurídica, importante principalmente nos Tribunais, os custos, a variação da eficácia de sua contribuição oral em audiência.²¹

Em obra publicada no mesmo ano da instalação da Justiça do Trabalho, Araújo Castro diz que a comissão elaboradora do projeto de Justiça do Trabalho de 1938 teria chegado a declarar que “[...] o ideal para o nosso povo seria organizarmos a Justiça do Trabalho sobre as bases de uma verdadeira magistratura - a magistratura do trabalho - funcionando ao lado dos tribunais ordinários com os mesmos predicamentos e tendo seus juizes as mesmas garantias dos juizes comuns”.²²

Após sugerir formas de implementação do direito do trabalho, com a atuação dos juizes de direito, que foram aproveitados para a solução dos conflitos nos municípios em que não havia Junta de Conciliação e Julgamento e de ressaltar o caráter misto, pela presença dos juizes classistas representantes de empregados e de empregadores, encerra ele com a afirmação de que somente “[...] a experiência nos poderá mostrar com segurança o caminho que deveremos seguir para uma definitiva solução do assunto”.²³

De fato, o Decreto-lei n. 1.237, de 02.05.1939, e suas modificações posteriores constituíram apenas um lance para os vínculos do futuro que não definiram de forma absoluta todas as necessidades ou demandas. O resultado de sua aplicação foram efeitos variados projetados a partir da instalação da Justiça entre os quais avulta a posição do juiz do trabalho como órgão do Poder Judiciário com suas garantias.

Wilson Batalha acentua que o desprendimento da Justiça do Poder Executivo ocorreu “[...] num primeiro passo hesitante [...]”²⁴ e ressalta que a igualação das garantias e princípios aplicados à magistratura constituiu aspecto fundamental de consolidação das diferenças.²⁵

Ives Gandra da Silva Martins reporta-se ao dissenso sobre o caráter jurisdicional da Justiça do Trabalho, mencionando os que acreditavam que as garantias poderiam ser outorgadas por lei.²⁶

De fato, parte da construção doutrinária e jurisprudencial, mesmo antes da Constituição de 1946, demarcou para a Justiça do Trabalho uma natureza que não era administrativa, na medida em que se reforçou o caráter judiciário, a partir de decisão do Supremo, que a identificava como “uma magistratura” e não “uma justiça administrativa”.²⁷

Não foi, porém, uma questão singela. Na clássica obra de Arnaldo Sússekind, Dorval Lacerda e Segadas Viana, menciona-se outra decisão do Supremo que começa com a afirmação de que nem vale a pena “perder tempo com o exame do

²¹ Cf. MARTINS FILHO, Ives Gandra. Breve história da Justiça do Trabalho. In: NASCIMENTO; FERRARI; MARTINS FILHO, 2011, p. 166. Para maior detalhamento do processo legislativo e dos debates e emendas, cf. FERREIRA, 1938, p. 193.

²² CASTRO, 1941, p. V.

²³ CASTRO, 1941, p. VI.

²⁴ Cf. BATALHA, 1972, p. 177-178.

²⁵ BATALHA, 1972, p. 177-178.

²⁶ MARTINS FILHO, Ives Gandra. Breve história da Justiça do Trabalho. In: NASCIMENTO; FERRARI; MARTINS FILHO, 2011, p. 166. Para maior detalhamento do processo legislativo e dos debates e emendas, cf. FERREIRA, 1938, p. 171.

²⁷ SÚSSEKIND; LACERDA; VIANA, 1943, p. 614.

presente caso” e conclui que não cabe recurso extraordinário na processualística da Justiça do Trabalho, porque o Supremo Tribunal Federal “não se articula com os órgãos da Justiça do Trabalho. Não pode reformar e, portanto, não pode confirmar decisão de qualquer natureza por ela proferida”.²⁸

Orlando Gomes, em obra de 1954, analisa este e outros fatores e diz que os primórdios das Juntas de Conciliação e Julgamento proporcionaram dados “experimentais interessantes que possibilitaram a organização da Justiça do Trabalho, escoimada de defeitos que a realidade apontara incisivamente”.²⁹ Ele inicia o capítulo intitulado “Juízo crítico”, afirmando que as Juntas não eram “organismos de estrutura impecável”³⁰:

No Brasil, as dificuldades de sua interpretação se tornam mais terríveis em consequência do modo intempestivo por que foi decretada, que acarretou e tem acarretado iterativas reformas que dificultam o seu conhecimento. Em vista disto, a aplicação de tais leis deverá ser confiada a especialistas. Entretanto, a lei que instituiu as Juntas de Conciliação e Julgamento permitiu que seu Presidente fosse leigo em direito, algumas se tem constituído sob a presidência de funcionários públicos sem a necessária habilitação.³¹

Outras características a se considerar para entender o que até ali fora a experiência da Justiça do Trabalho seriam a “desconfiança da classe patronal”, a insuficiência quanto ao número de juntas (apenas nas capitais e cidades maiores), o divórcio entre suas decisões e as da Justiça Comum.³²

As sucessivas reformas das decisões das Juntas pelo Poder Judiciário engendraram nas classes trabalhadoras a descrença na eficiência da legislação social. Mas também, a celeridade do processo na Justiça especial era prejudicada, quando não inutilizada, pela morosidade com que agia a Justiça comum.³³

O mesmo enfoque está em Russomano:

Não obstante o valioso pronunciamento de autores de renome nacional continuavam, ainda, os preconceitos contra os novos órgãos judicantes e, repetidas vezes, dentro daquele diploma, quase literalmente repetido, pela Consolidação, surgiram revivescências da fase administrativa anterior, como quando se estipulava que os juizes do trabalho de qualquer instância seriam, livremente, nomeados pelo Presidente da República dentre cidadãos que preenchessem os requisitos legais de idade, aptidão etc. o que feria, de cheio, a tradição e a sistemática da organização judiciária brasileira, que exige concurso para ingresso nos cargos iniciais da magistratura, organizada em carreira.

²⁸ SÜSSEKIND; LACERDA; VIANA, 1943, p. 614-615.

²⁹ GOMES, Orlando. Antecedentes da Justiça do Trabalho no Brasil. In: GOMES, 1954, p. 311.

³⁰ GOMES, Orlando. Antecedentes da Justiça do Trabalho no Brasil. In: GOMES, 1954, p. 310.

³¹ GOMES, Orlando. Antecedentes da Justiça do Trabalho no Brasil. In: GOMES, 1954, p. 310.

³² GOMES, Orlando. Antecedentes da Justiça do Trabalho no Brasil. In: GOMES, 1954, p. 310-311.

³³ GOMES, Orlando. Antecedentes da Justiça do Trabalho no Brasil. In: GOMES, 1954, p. 311.

As dúvidas, porém, foram sendo esbatidas, pouco a pouco. A legislação posterior encarregou-se de eliminar, aqui e ali, os resíduos da feição administrativa da Justiça do Trabalho, como ocorreu quando foi estabelecido que o ingresso na magistratura trabalhista se fará mediante concurso (art. 654, §§ 3º e 5º, de acordo com a redação do Decreto-lei n. 9797, de 9 de setembro de 1946).³⁴

Ives Gandra Martins Filho refere-se a problemas concretos da redação das decisões tendo em vista a forma de escolha adotada:

A ausência [...] de qualquer processo seletivo de caráter técnico para a escolha dos magistrados do trabalho comprometia sobremaneira a qualidade das sentenças e acórdãos prolatados, em comparação com as decisões da Justiça Comum, ao ponto de ter havido sugestão de edição de normas regulamentares da forma de redação das decisões trabalhistas, pois sequer traziam os nomes dos juizes que haviam participado dos julgamentos nos colegiados e as posições sustentadas, se vencidos ou vencedores.³⁵

A partir do final da década de 50 começam a se realizar os primeiros concursos públicos para juizes do trabalho, mas isso não significa a derrocada integral do patrimonialismo nas nomeações porque ainda estava aberta a fresta para a nomeação do suplente de Presidente de Junta:

O Decreto-lei n. 9.797/46, a par de instituir a carreira da magistratura trabalhista, provida inicialmente por concurso, previu a existência, fora do âmbito da 1ª e 2ª Regiões, da figura do suplente de Presidente de Junta (redação dada ao §1º do art. 654 da CLT), que não necessitava fazer concurso público, mas que, em contrapartida, não teria acesso à promoção de carreira. Seriam nomeados diretamente pelo Presidente da República, dentre advogados militantes no foro trabalhista, para substituírem os presidentes das Juntas em seus afastamentos ou impedimentos.

Ora se o suplente fosse reconduzido, passava a integrar o quadro da magistratura trabalhista em caráter permanente, mesmo sem concurso público. No entanto, se não reconduzidos, voltavam à advocacia, o que constituía uma forma anômala de exercício de judicatura, pois o suplente, muitas vezes, mantinha sua banca advocatícia, o que é incompatível com o exercício da função de juiz.³⁶

De todo modo, não há como negar a atenção que a realização dos primeiros concursos chamou na imprensa local.

A notícia da aprovação no concurso para Juiz do Trabalho realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região chega a Minas na coluna Pinga-Fogo do *Diário de Minas*, de 12.10.1956:

³⁴ RUSSOMANO, 1982, p. 720-721.

³⁵ MARTINS FILHO, Ives Gandra. Breve história da Justiça do Trabalho. In: NASCIMENTO; FERRARI; MARTINS FILHO, 2011, p. 175. O autor reproduz excertos de artigo da redação da Revista da LTr de março de 1943 de que constam regras para a redação de decisões.

³⁶ MARTINS FILHO, Ives Gandra. Breve história da Justiça do Trabalho. In: NASCIMENTO; FERRARI; MARTINS FILHO, 2011, p. 177-178. A extinção da categoria decorre da Lei n. 7.221/84.

O advogado Paulo Emílio acaba de fazer bonito no Rio. Ao contrário dos amigos de JK, que estão atotepando as repartições públicas da Esplanada do Castelo, graças aos pistolões, ele conseguiu a sua ida para a Corte mediante concurso. Os mineiros estão dando sorte nos concursos que se realizam no Rio ultimamente. A “miss” e a vice-miss Bangu, recentemente escolhidas dentre dezenas de candidatas, são mineiras. Agora foi o sr. Paulo Emílio que venceu o concurso para juiz do trabalho na Capital Federal. Um mineiro que vai para o Rio sem se jotakalisar.

Num sistema em que prevalecia em regra o patrimonialismo, a notícia da realização de um concurso público e da aprovação nele, sem interferência política, sem se jotakalisar, é sinal muito significativo de um início de mudança nas perspectivas do Poder Judiciário trabalhista.

A contrapartida da aprovação está no Pinga-Fogo, de 21.08.1957, que não revela as causas da opção por não permanecer no Rio de Janeiro, que foi a irmã, que padecia de esquizofrenia e sofria com o agressivo tratamento em vigor ao tempo. Ficou no Rio de Janeiro, na presidência da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento por três meses, sendo sucedido por Élvia Lordello Castelo Branco:

Dentre cem mineiros, noventa e nove aguardam uma “boca” no Rio prometida por JK. Há os do “contra” porém. O professor Darcy Bessone e o advogado Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena. O primeiro conquistou, sem JK, porque por concurso, uma cátedra na Faculdade Nacional de Direito e está relutando em transferir-se para o Rio. O segundo foi nomeado juiz do trabalho, também por concurso. Esteve no Rio, presidiu cinco audiências e piou a mula de volta para Minas, exonerando-se. Durma-se com esse barulho! Uns tarados para esfregar os costados nas ferventes areias de Copacabana. Outros aferrados às Montanhas de Minas.

A questão resolve-se, porém, com a abertura do primeiro concurso para o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Se hoje as notícias sobre concursos para juiz são acompanhadas apenas pelos interessados, as relativas àquele primeiro concurso mineiro ganharam manchete e percorreram todas as fases, da inscrição à posse. O tom pessoal persiste na exposição da pequena cidade e de seus canais de comunicação oral traduzidos pela imprensa.³⁷ Exemplo disso está na *Folha de Minas* que, em 15.02.1959, publicou na coluna Sem Comentários:

Reina perplexidade entre os candidatos ao concurso para juiz do trabalho há pouco aberto no TRT. Alguns candidatos entendendo que para o concurso entrarão todos os ramos do direito. E não somente a matéria relacionada ao direito do trabalho. Aliás para o concurso em apreço não tem aparecido tantos candidatos como se esperava. Possíveis concorrentes desistem quando tomam conhecimento dos seus competidores. Entre estes os mais cotados são pela ordem: os srs. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, Abner Faria, José de Almeida, Newton Gabriel Diniz e Messias Pereira Donato.

No dia seguinte, 20.02.1959, veio a retificação:

³⁷ A proximidade pode ser vista até no fato de as substituições dos juízes no TRT ser noticiada, como na nota publicada em *O Diário*, de 26.05.1966.

Retificamos a nota dada, ontem, sobre o concurso para Juiz do Trabalho no Tribunal do Trabalho da 3ª Região. Até ontem somente nove candidatos estavam inscritos. Existem muitos candidatos prováveis, inúmeras consultas e pedidos de informações, mas candidatos inscritos não.

Os funcionários do Tribunal Regional protestaram contra a classificação dos candidatos ao concurso para juiz do trabalho dada na seção. Segundo eles, esta deve ser a ordem de classificação dos melhores: 1º lugar o sr. Abner Faria; 2º lugar o sr. Paulo Emílio Vilhena e depois os outros.

Na lógica dos candidatos, a especialização do direito do trabalho não justificaria a inclusão de outras matérias, uma perplexidade técnica que chega ao jornal.

Na lógica dos que acompanhavam o desenlace do concurso, parece ter surgido a expectativa que antecipa as grandes competições, quase uma bolsa de apostas na qual alguns como Abner Faria, que era juiz classista do Tribunal, se colocavam em posição de destaque.

O lide da matéria publicada no *Diário da Tarde*, de 26.02.1959, diz que o cargo era o mais convidativo para o começo de carreira na magistratura, que o salário de um juiz titular era de 49.400 cruzeiros e do substituto 40.000 cruzeiros. Informa a razão de ser do concurso: a criação de 12 novas Juntas de Conciliação e Julgamento (três em Belo Horizonte e uma em cada uma das cidades de Juiz de Fora, Uberaba, Uberlândia, Barbacena, São João del Rei, Cataguases, Governador Valadares, Montes Claros e Anápolis/GO). Tudo isso é consequência direta da edição da Lei n. 3.492/58, que elevou o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região à primeira categoria, criando cargos de Juizes do Tribunal, cujo número foi ampliado de cinco para sete, além daqueles postos para nomeação pelo concurso público de juizes substitutos, dos destinados aos servidores e aos vogais das Juntas.³⁸

Há ainda um aspecto simbólico na referida lei, que marca inserção da Justiça do Trabalho, órgão do Poder Judiciário, e também o processo de absorção dos princípios da impessoalidade e da publicidade que caracterizam, na conformação mais contemporânea, a nomeação em razão do concurso público, único antídoto contra a ideia patrimonialista de gestão das coisas públicas que está na base de formação do Estado brasileiro, a partir de sua colonização. Nos artigos 13 e 14, trata-se da questão do suplente e pode-se perceber com clareza o fluxo das etapas que vão desaguar à sua extirpação total apenas na década de 70:

Art. 13. Ficam extintas as atuais funções de Suplente de Juiz do Trabalho das Juntas de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte e Salvador.

Art. 14. Os atuais Suplentes de Juiz do Trabalho das Juntas de Belo Horizonte e Salvador, que gozam de garantias de estabilidade, serão nomeados para os cargos de Juiz do Trabalho Substituto, se aprovados em concurso de títulos a ser realizado dentro em 60 (sessenta) dias, a contar da vigência da presente lei.

A lei faz, portanto, uma acomodação das situações irregulares anteriores relativas a juizes suplentes que, apesar de estarem trabalhando há muitos anos

³⁸ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3492.htm>. Acesso em: 19 jun. 2011.

nessa condição, não haviam assumido a titularidade de Juntas, antes da imposição do concurso público como forma de admissão na carreira.

O *Diário da Tarde*, de 26.02.1959, publica a notícia sobre o último dia de inscrição para o concurso e registra os inscritos mais conhecidos, prevendo um total de 80 candidatos:

Abner Faria, Juiz classista do próprio TRT da Terceira Região e que é apontado como o mais forte candidato; o sr. José de Carvalho, Juiz de Direito nesta Capital; o advogado Olímpio Teixeira Guimarães, que nas últimas eleições foi candidato a deputado estadual pelo PR; o sr. Messias Pereira Donato, secretário da Faculdade de Filosofia e que tem curso de Direito Social na Sorbonne; o advogado Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, ex-juiz substituto no Distrito Federal; o professor José de Almeida, lente de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade Católica.

O *Diário de Minas* acrescentou, no dia seguinte, 27.02.1959, o nome de Osíris Rocha, juiz de direito no Espírito Santo e também a composição da banca examinadora: Juizes Newton Lamounier (presidente), Cândido Gomes de Freitas e Luiz Philippe Vieira de Mello, da Justiça do Trabalho, o desembargador Onofre Mendes Júnior, pela Faculdade de Direito da UFMG (então UMG) e o professor Valle Ferreira, pela OAB.

A bolsa de apostas encontra-se ativa na curiosidade em torno do resultado do concurso, facilitada pela proximidade nas relações entre os que tinham habilitação para concorrer.

O *Diário*, o *Estado de Minas*, o *Diário de Minas*, a *Última Hora* (do Rio de Janeiro) trouxeram em 03.07.1959 notícias sobre o concurso, seus aprovados e a qualidade dos candidatos, sendo 108 o total dos inscritos.

Na relação dos candidatos publicada no *Minas Gerais*, do dia 04.07.1959, estão setenta e seis nomes, dos quais setenta e cinco homens e uma única mulher, Dr^a Raphaela Alves Costa, classificada em 76º lugar. Não é possível deixar de imaginar a posição daquela única candidata em meio à concorrência de seus colegas do sexo masculino. Não é possível deixar de tentar imaginar como ela se sentia.

A impessoalidade do concurso é o aspecto ressaltado em todas as matérias, inclusive naquela trazida no *Diário de Minas*, de 10.07.1959, na coluna Mosaico Político:

Nenhuma crítica procedente se levantou contra o concurso. Candidatos que foram classificados são inteiramente desconhecidos da maioria dos políticos. Não se pensou em protocolo, em suplente derrotado, em filho de político, em sobrinho de grande industrial, em genro de ilustre homem público. Cuidou-se apenas de escolher os candidatos mais competentes.

A nomeação, porém, não se fez automaticamente. Foi necessária a injunção dos aprovados para que o Presidente Juscelino Kubitschek assinasse o ato. Paulo Emílio Vilhena relata sua ida até o Marechal Lott, acompanhado de um dos colegas aprovados, a fim de solicitar providências concretas para a publicação das nomeações. Há uma menção subliminar aos entraves, na notícia do *Diário da Tarde*, de 15.07.1959, que se refere à disputa para que a questão se consumasse "sem qualquer influência política nos atos de nomeação". O impasse resolve-se em 04.11.1959, alguns dias após a visita mencionada, com a nomeação observando

a lista organizada pelo Tribunal em conformidade com a ordem de classificação, notícia que veio em *O Diário*, de 04.11.1959, e no *Estado de Minas*, de 06.11.1959.

A relação dos aprovados considerando apenas os que foram nomeados, com as Varas em que foram providos os titulares e a indicação dos substitutos, tal como publicada no *Estado de Minas*, de 06.11.1959, é a seguinte: 1º Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena (4ª JCJ de Belo Horizonte); 2º José de Mesquita Lara (5ª JCJ de Belo Horizonte); 3º Abner Faria (6ª JCJ de Belo Horizonte); 4º Juarez Altafin (JCJ de Uberlândia); 5º Gustavo Pena Andrade (JCJ de Conselheiro Lafaiete); 6º Alfio Amaury dos Santos (JCJ de Governador Valadares); 7º Messias Pereira Donato (2ª JCJ de Juiz de Fora); 8º José de Almeida (JCJ de Cataguases); 9º Ari Rocha (JCJ de Uberaba); 10º Osiris Rocha (JCJ de Anápolis/GO); 11º José Waster Chaves (JCJ de Barbacena); 12º Nelson Garcia de Lacerda (1ª JCJ de Juiz de Fora); 13º José de Carvalho (JCJ de São João del Rei); 14º Olímpio Teixeira Guimarães (substituto); 15º Ney Proença Doyle (substituto); 16º Eros Campos Jardim (substituto); 17º José Carlos Ferrari de Lima (substituto); 18º Rodolpho de Abreu Behring; 19º Paulo Pena Alvarenga; 20º Nilo Álvaro Soares; 21º Gustavo Teixeira Lages.

O número maior de nomeações decorreria também da criação de duas vagas em Brasília após a inauguração (*O Diário*, de 06.07.1959).

Em 11.07.1959, o *Diário da Tarde* publicou uma entrevista com Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena intitulada: “Ex-mau aluno, ex-leitor do *Globo Juvenil*, Paulo Emílio é hoje Juiz (nota dez) do Trabalho”. O resultado do primeiro concurso para o cargo de juiz do trabalho substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região acabara de sair e ele havia sido aprovado em 1º lugar, com nota 10. A matéria pessoaliza o juiz e ressalta os fatos pitorescos:

Ao deixar o colégio, quis estudar Medicina. Mas a força vocacional o conduziu à Faculdade de Direito. Durante 4 anos estudou violino. Ainda hoje costuma repetir lições. Lê apenas Eça e Antero de Quental. Publicou algumas poesias. Foi galã de teatro, tendo marcado época no teatro universitário a peça que figurou ao lado de Rosita de Souza.

Chama a atenção o relato minucioso da história do menino que ficou órfão de mãe aos dois anos de idade, tomou duas bombas, estudou interno em vários colégios do sul de Minas, encontrou-se no de Passa Quatro e que não se formou com sua turma da Faculdade de Direito, porque foi reprovado por faltas na disciplina direito administrativo com o Prof. Odilon Andrade.³⁹ O texto revela do novo juiz o

³⁹ Não consta da reportagem, dada a proximidade temporal, a razão para esta que teria sido uma opção pensada: não dancar-baile com uma então namorada pelo comprometimento e pelas responsabilidades que poderiam projetar-se disto para o futuro. Aliás, várias são as notas que, nas décadas de 50 e primeira metade da década de 60, anunciam-no como um advogado e juiz bon partido e solteiro. Para exemplificar a nota do Pinga-Fogo, publicada no *Diário de Minas*, de 12.07.1960: “No casamento do advogado Ernesto Juntolli os que mais disputavam o buquê da noiva, na hora de ser jogado aos convivas (como é da tradição), foram o juiz trabalhista Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena e o advogado José de Mesquita Lara. Esses dois bons partidos, como dizem os coleguinhas da crônica social, estão, agora, na reta final do casamento. Candidatas, a postos!”. Cabe a observação de que o Prof. José de Mesquita Lara, aprovado em 2º lugar, no concurso de 1959, tomou posse, mas se exonerou pouco tempo depois, voltando à advocacia e, posteriormente, assumindo as funções de professor de direito tributário na Faculdade de Direito da UFMG.

gosto por contar histórias e também a face humana daquele que só começou a estudar direito de verdade depois de formado e que passou a fazer concursos para provar se estava entendendo bem o que estudava.

O concurso de cátedra realizado na Faculdade de Direito da então UMG fez confrontarem-se novamente dois dos juizes aprovados naquele primeiro concurso, Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena e Messias Pereira Donato. O primeiro apresentou tese intitulada *A sentença normativa*. A tese do segundo, também versando tema de direito coletivo do trabalho, intitulava-se *Atuação do sindicato operário no seio da empresa privada*. O *Diário*, de 12.11.1961, traz minuciosa matéria sobre o concurso. A banca deu a cátedra ao Prof. Messias Donato, com os votos dos Professores Mozart Victor Russomano, Pinto Antunes, Evaristo de Morais Filho, com 0,08 pontos de diferença em relação a Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, que teve os votos de Amílcar de Castro e de Caio Mário da Silva Pereira. O peso dos candidatos e de suas propostas para um direito do trabalho que buscava seu suporte conceitual no Brasil é talvez o principal sinal daquele concurso. É simbólica a coincidência da opção por temas de direito coletivo, aspecto inovador central da nova disciplina e que demandava tratamento teórico para a legitimação como instituto jurídico na prática. Ambos passaram a lecionar na Faculdade de Direito da UFMG, sendo que o Professor Messias Donato assumiu a condição de titular de direito do trabalho e, na qualidade de livre docente, Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena ministrou as disciplinas direito comercial, direito civil e, posteriormente, apenas na pós-graduação, Hermenêutica Jurídica e Teoria do Método Jurídico. O aparente afastamento da teorização do direito do trabalho coincide com sua concepção de que quanto mais se sabe das outras disciplinas, melhor se entende o direito do trabalho.⁴⁰ Esse é o mote para a compreensão sobre o modo como a experiência de ser juiz interfere na construção da pesquisa teórica que passa a desenvolver a partir do final da década de 60 e início da década de 70. Exemplos dessa diversidade de interesses e da fusão entre pesquisa e magistratura trabalhista estão nos nomes de vários dos professores que, a partir dos dois concorrentes à cátedra, integraram os quadros da Faculdade de Direito da UFMG, dali até a década de 70, todos com robusta produção teórica e influência não apenas na formação local dos estudantes de direito mas no pensamento jurídico brasileiro: Ney Proença Doyle (que lecionou preponderantemente na Faculdade de Ciências Econômicas da UFMG), Rodolfo Behring (também da Faculdade de Ciências Econômicas da UFMG, de que foi diretor caçado pela Revolução de 1964), Osiris Rocha (direito internacional privado), Ildeu Leonardo Lopes e Alice Monteiro de Barros (direito do trabalho), Antônio Álvares da Silva e Carlos Alberto Reis de Paula (direito processual do trabalho), Aroldo Plínio Gonçalves (direito comercial e processual civil), Manuel Cândido Rodrigues (direito civil).

Essa miscigenação temática no campo vário das disciplinas jurídicas não esconde o entrelaçamento que deve presidir a composição da epistemologia jurídica e que certamente se espalhou na atividade pedagógica desses juizes do trabalho, alguns, posteriormente, desembargadores e mesmo Ministros do TST⁴¹

⁴⁰ Cf. VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. *Estrutura orgânica da Justiça do Trabalho*. In: VILHENA, 1978. p. 196.

⁴¹ Os Ministros Ney Proença Doyle e Carlos Alberto Reis de Paula.

que deram sentido, na pesquisa e nas salas de aula, ao t nus aglutinador que preside a ordem jur dica em seu tr fico:

Ao apreender os interesses e juridiciz -los, a norma n o tem por fim, em sua funcionalidade, acanton -los em  reas contrapostas ou em camadas que se superponham. Distribui-os e os distribui como t cnica de escoamento e de intercomunica  o em sua diversidade natural.

A disposi  o das esferas jur dicas que, centr fuga ou centripetamente, pontuam os sujeitos de direito   fixada indistintamente pela lei.

Trat -las, pois, a doutrina jur dica, em planos compartimentados, como se a isso se destinasse a lei, significa, com obstar-lhes o tr fico, quebrar a estrutura normativa do Estado, como se se pudesse conceb -la composta de unidades ordenadoras aut nomas e estanques.⁴²

Na subst ncia da dial tica norma-fato no que concerne   rela  o jur dica de emprego, esse tr nsito   inderrog vel pela diversidade da vida, dos fatos e dos conflitos.

O aspecto principal, nas d cadas de 50 e 60,   a compreens o articulada dos pressupostos da rela  o de emprego, cujas balizas fundadas nos arts. 2  e 3  da CLT passam a ganhar densidade concreta na medida em que se definem na concre  o dos casos julgados.

A casu stica, que   marca para a compreens o do direito, tamb m alcan a os jornais, n o apenas no que concerne  s decis es, mas tamb m   processualidade na prova e nas tratativas para os acordos.

A maior ruptura do direito do trabalho na d cada de 60 foi a introdu  o do regime do FGTS em substitui  o   estabilidade decenal. Ainda que se trate de instituto de direito material, houve s rias consequ ncias na estrutura do direito do trabalho e na natureza das demandas.

Na coluna O di rio trabalhista, intitulada "Professor   contra a queda da estabilidade", Dirceu Horta, em 26.04.1966, contrap e a opini o favor vel   manuten  o do sistema da CLT da estabilidade, em sua harmonia,  s palavras do Ministro Roberto Campos, em visita a Belo Horizonte: "O Governo pretende acabar com esta pseudoestabilidade para p r fim   instabilidade social que ela provoca."

A ruptura vem na Lei n. 5.107, de 13.09.1966, sobre a qual se manifesta a doutrina trabalhista em todas as suas ondas de teoriza  o desde aquela  poca:

No plano jur dico, todavia, h  um racioc nio b sico e inarred vel, a que n o podemos fugir: a libera  o da rescis o ou das dispensas, para sermos mais n tidos, tomou o empregador detentor do contrato de trabalho.   o maior detentor, com grande ironia, pois se o empregado se demite, n o pode levantar o Fundo, salvo nas hip teses do art. 8 , letra a e e, da Lei n. 5.107.

Ao mesmo tempo em que subtrai o interesse do trabalhador a rescis o (pela sa da espont nea), coloca-se nas m os do empregador a possibilidade jur dica, sem desgaste econ mico, da dispensa. O  nus desta j  foi antecipadamente transferido para o Fundo.

⁴² VILHENA, 1996, p. 70.

Aqui chegamos ao ponto fundamental da questão: se o empregador detém nas mãos a sobrevivência do contrato (pois poderá despedir a qualquer tempo), fatalmente as suas mãos volta o poder, juridicamente reconhecido, de impor as condições internas e de execução desse contrato. Portanto, as demais cláusulas do contrato - legais ou ajustadas, que não guardam qualquer nexo com a rescisão nem com o campo específico regulado na lei do Fundo de Garantia - passam a sofrer uma permanente ingerência deste, o que conduz à injustiça contratual e segundo a qual as partes, para não se privar do contrato, se submetem à vontade de outra.⁴³

As versões múltiplas da conflituosidade, a partir da lei, não se expõem apenas na seara aberta das alterações dos institutos. Há interessantes relatos de casos de audiência, bem como de conteúdo de decisões a partir daí. São como crônicas de um cotidiano que se espalham ainda uma vez na oralidade que caracteriza uma comunidade de menos pessoas e de mais proximidade. A cozinheira do Atlético que faz o acordo, mas se nega a ser cozinheira de outro clube ("Dei tudo o que tinha ao Atlético e aos atleticanos, e no meu coração quem manda sou eu"⁴⁴); os médicos do SESI, representados pelo Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida, que obtiveram a declaração de ineficácia da jornada imposta pelo SESI, decisão idêntica à anterior anulada pela empresa no Tribunal ao fundamento de cerceamento de defesa⁴⁵; uma audiência que durou de 14h as 21h⁴⁶; a parte que afirmou ter Deus como testemunha e recebeu do juiz a resposta de que, então, teriam que mandar uma rogatória para o Céu⁴⁷; a reclamação do aliciador de clientes contra o advogado que o contratara e que não lhe pagara a comissão de 30% sobre os honorários relativos aos 150 clientes que levará⁴⁸, tudo isso vira notícia e é referência sobre os fazeres da justiça. O deputado que diz não ter como pagar as condenações da fundação que preside e que está sendo perseguido pelo juiz ("E como é de lei que quem não tem dinheiro para pagar tem de apresentar bens à penhora, os doentes naturalmente irão levar para pagar as dívidas algumas coisas que não estão mais em uso no sanatório"⁴⁹). A condenação trabalhista à revelia da empresa do sogro do Presidente Castelo Branco, Comendador Arthur Vianna, também foi amplamente noticiada.⁵⁰ A primeira aplicação da correção monetária ("O decreto-lei que estabelece correção monetária sobre importâncias retidas foi aplicado pela primeira vez em Minas pelo juiz Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, que condenou a firma Ipecon Ltda. a pagar ao reclamante Joaquim Cândido a importância de Cr\$308.400, correspondente à diferença de salário mínimo com a respectiva correção monetária, na forma da legislação em vigor").⁵¹ E a estranheza do

⁴³ VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. FGTS e direito do trabalho. In: VILHENA, 1978, p. 13.

⁴⁴ Esquina dos aflitos, *O Diário*, 20.03.1960.

⁴⁵ Cinco médicos do SESI ganham vultosa ação, *Estado de Minas*, 08.10.1963.

⁴⁶ Justiça do Trabalho, a maior audiência, *Folha de Minas*, 23.04.1961.

⁴⁷ Esquina dos aflitos, *O Diário*, 27.10.1963.

⁴⁸ Quarta Junta vê o caso do homem da pasta, *Diário da Tarde*, 31.08.1966; Advogado levado à Justiça pelo agente, *O Diário*, 31.08.1966; Escândalo na Justiça do Trabalho, *Correio da Manhã*, 31.08.1966, Advogado aliciador vai ser denunciado, *Diário de Minas*, 31.08.1966; Advogado denunciado à Ordem por aliciamento de cliente, *Diário de Minas*, 01.09.1966.

⁴⁹ Perseguição. *Última Hora*, 19.07.1962. Também em *O Diário*, 19.07.1962.

⁵⁰ *Correio da Manhã*, 19.08.1966; *Jornal do Brasil*, 19.08.1966.

⁵¹ *O Diário*, 23.11.1966.

alcance de um adiamento de audiência para acordo (“Discurso alterou. Belo Horizonte - O juiz Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento, suspendeu os entendimentos conciliatórios para arquivamento da reclamatória ajuizada por Natalício Loures Nascimento contra uma firma de estofados que deseja demiti-lo. Os empregadores ofereceram 200 mil cruzeiros, na base do acordo, mas agora Natalício terá direito a mais. Razão: o discurso pronunciado pelo Presidente Castelo Branco, anunciando a fixação dos novos níveis de salário mínimo”⁵²).

A mais interessante delas, se não pelo tema fundamental dos pressupostos da relação de emprego em sua mobilidade, pela repercussão, parece ser a relativa ao mendigo condenado como empregador. A notícia projetou-se em vários jornais, inclusive fora de Minas Gerais, sempre em manchetes chamativas. “Juiz condena mendigo a pagar indenização.”⁵³ “Juiz condena mendigo que burla a CLT.”⁵⁴ “Mendigo indeniza empregado.”⁵⁵ “Juiz condena mendigo a pagar ao pedreiro que recuperou seus barracões.”⁵⁶

Essa não é uma característica isolada da comunicação daquele tempo. O anômalo é sempre o mais chamativo e o que tem dramático implica mais visibilidade na grande mídia.

O Globo foi até o mendigo e publicou nova notícia no dia seguinte: “Mendigo não paga ao credor porque não pode ‘trabalhar’.”⁵⁷ As três vozes são ouvidas.

A do juiz:

A qualidade de mendigo [...] não exclui a qualidade de empregador, desde que reunidos os pressupostos da relação de emprego. A espécie de reclamação não cogita da relação de emprego em decorrência da atividade de mendigo em si (o guia de cego, por exemplo), mas do *status* principal da pessoa que é mendigo e que, como proprietário, admitiu outra [pessoa] para prestar-lhe serviços de reforma de imóvel.⁵⁸

A do mendigo:

A reportagem de *O GLOBO* localizou o mendigo num barracão do Bairro Jardim América, deitado numa velha cama e queixando-se de epilepsia; razão por que há mais de um mês não pode pedir esmolas. Assim se explicou:

- Não tenho nenhum barracão. Estes quatro quartinhos que está vendo pertencem aos herdeiros de minha mulher, Zulmira Angelina Ramos, que morreu em 1960. Eu era casado apenas no religioso e não tenho direito a nada. Gozo apenas do usufruto até minha morte. O usufruto me dá o direito de alugá-los. Foi o que fiz, mas o melhor era mesmo deixá-los fechados. Os inquilinos não têm dinheiro para me pagar, inclusive Antônio Gregório Gomes, que eu trouxe para morar em um deles, quando o encontrei à

⁵² *O Globo*, 03.03.1966. No mesmo sentido, Justiça espera mínimo para acertar acordo. *O Diário*, 03.03.1966, Reflexos do discurso, *Diário de Minas*, 03.03.1966; Castelo susta feito, *Estado de Minas*, 03.03.1966.

⁵³ *O Globo*, 02.03.1966.

⁵⁴ *O Diário*, 01.03.1966.

⁵⁵ *Correio da Manhã*, 02.03.1966.

⁵⁶ *Jornal do Brasil*, 02.03.1966.

⁵⁷ *O Globo*, 03.03.1966.

⁵⁸ *O Globo*, 03.03.1966.

míngua em frente à igreja. Contratei-o para fazer uma caiação aqui em casa, mas paguei Cr\$4.500. Contra o meu gosto, ele está reformando o quartinho cujo aluguel não me paga. Já disse que não queria reformas, mas ele continua a pintá-lo. Acho que é por isso que ele foi atrás do doutor contra mim. É isso mesmo, ninguém reconhece seu benfeitor. Isto acontece logo quando eu não posso mais pedir esmolas para me sustentar.⁵⁹

A do autor:

Antônio Gregório ouvia a conversa sentado em um banco de barracão, a poucos metros do mendigo. Afirmou ao *O GLOBO* depois que o mendigo é “muito embrulhão”, mas o que dissera tinha fundamento.⁶⁰

Na coluna Mosaico, da revista *Visão*, de 18.03.1966, a notícia saiu com uma pequena charge enfatizando a pobreza de ambas as partes:

Fria. O juiz Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, de Belo Horizonte, condenou o mendigo Antônio Vilas de Oliveira a pagar ao empregado Antônio Gregório Gomes o aviso prévio de 59.820 cruzeiros, mais 1/12 de 13º salário e o salário retido a se apurar na execução. O réu faz ponto num degrau de sombra da Igreja da Boa Viagem e confessou na audiência que contratou os serviços do reclamante para reformas no seu chatô. O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários também vai notificar o mendigo para que recolha as contribuições de previdência decorrentes do contrato feito com Antônio Gregório Gomes.

Tudo isso desaguou numa crônica de Stanislaw Ponte Preta, publicada na *Última Hora*, do dia 08.03.1966, intitulada “O mendigo, a sentença, o salário”:

Leiam essa: com uma sentença fundamentada na afirmativa de que a atividade de mendigo não exclui a qualidade de empregador, o Juiz Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, da 4ª Vara de Conciliação e Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais, condenou o mendigo Antônio Vilas de Oliveira a pagar os serviços do pedreiro Antônio Gregório Gomes.

Diz que o mendigo era desses de enrustir dinheiro, o que não é novidade; tem muita gente pela aí abusando da boa vontade e pedindo dinheiro aos outros, para enfurnar em benefício próprio, não é irmão? Mas deixa isso pra lá. O fato é que o mendigo condenado tinha vários barracos que alugava aos que eram mais pobres do que ele e não tinham nem um barraquinho pra dormir. Vai daí o mendigo contratou o pedreiro Antônio Gregório para dar uma melhorada nos barracos e depois não pagou.

O pedreiro foi se queixar na Justiça do Trabalho e ganhou a causa, em sentença do Juiz Vilhena, acima mencionada, e o caso ganhou o noticiário dos jornais. Outros mendigos de Belo Horizonte, onde ocorreu tudo isso, foram entrevistados e foram unânimes em elogiar o colega condenado, dizendo que “Antônio é muito eficiente aqui na Praça da Igreja da Boa Viagem, porque pede a todo mundo que passa e por isso tem uma das melhores rendas da praça”. Vejam vocês! E sem precisar de guarda-chuva da colaboração financeira do banco, aquele.

⁵⁹ *O Globo*, 03.03.1966.

⁶⁰ *O Globo*, 03.03.1966.

Eu estou relatando todos esses pormenores a vocês porque achei muito interessante a sentença judicial, que ordena “o mendigo Antônio Vilas de Oliveira a pagar salários retidos ao pedreiro Antônio Gregório Gomes, assim também como pagar ao mesmo aviso prévio e 13º salário a que tem direito”.

Que coisa, hem? Até mendigo já tá pagando 13º salário e, no entanto, a TV Excelsior ainda não pagou o meu, de 1964.

Não se trata de concordar ou não com o teor da decisão. Não se trata tampouco de contrapor e valorar informações que não estavam nos autos. Mas é sem dúvida interessante a percepção do novidadeiro que está embutido nesse processo de aplicação da tipologia dos arts. 2º e 3º da CLT para o exame de situações concretas. O movimento que a realidade vai trazendo nas situações controvertidas (e que a bem da verdade é vivenciada ainda hoje em muitos dos processos em que se discute a natureza do vínculo) escapou do processo e alcançou a perplexidade da rua. Do ponto de vista da construção teórica, é essa interação dinâmica com a realidade que pode justificar a construção teórica que está na origem da pesquisa para a escritura de *Relação de emprego*: estrutura legal e supostos, editado em 1974 pela Saraiva.⁶¹ A vida transportada para o processo é sempre parcial e segmentada e isso interfere sempre na história do conflito que cada processo conta, mas remonta ao conflito originário entre o trabalho e o capital, mesmo na gradação do capitalismo brasileiro em que as empresas representam o pluralismo oscilante da diversidade de poder econômico e da exclusão. Tudo isso contamina as fontes formais do direito e no trajeto da concretização e individualização dos contratos faz a história até a atualidade:

O processo empregado pela técnica jurídica para lograr os objetivos de proteção ao trabalhador tem seu ponto de apoio na superação das normas puramente supletivas ou dispositivas, porque assentes na livre vontade das partes contratantes. Dá-se, ainda, a apropriação de energias normativas do direito público, que se fundiram nas relações privadas do trabalho, por meio de normas chamadas de interesse público ou de ordem pública. O sistema atuante impregnou-se de imperatividade - *jus cogens* - em relações contratuais cujo interesse ou de ordem pública.⁶²

A estrutura da Justiça do Trabalho foi composta dentro de uma perspectiva teleológica. A sua atuação é sem dúvida mais um feixe das relações jurídicas de direito público cujas energias se apropriam com vistas a fazer funcionar a direção que se define nos centros de tutela do direito do trabalho. Isso é claramente perceptível em algumas matérias sobre a Justiça do Trabalho que chegaram aos jornais na década de 60.

Há notícias pontuais, como a publicada na *Folha de Minas*, 12.03.1960, na coluna Sem Comentários, versando a questão do tempo do processo e de sua administração:

Velocidade: Os juízes do trabalho de Belo Horizonte estão impressionados com o ritmo dos trabalhos da 4ª Junta, pelo seu Presidente, sr. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, que chega a realizar cerca de vinte audiências por dia.

⁶¹ A 2ª e a 3ª edições foram publicadas pela LTr, a última em 2005.

⁶² VILHENA, 2005, p. 27.

Soube inclusive que alguns deles já procuraram o sr. Ribeiro de Vilhena, pedindo-lhe que aja com mais moderação, sob pena de os demais ficarem desmoralizados com as partes, principalmente os reclamantes, impossibilitados como estão de acompanhar a velocidade que ele vem imprimindo no seu expediente.

Correição

Por outro lado, a rapidez do juiz Paulo Emílio Ribeiro já lhe valeu um pedido de correição junto ao Tribunal Regional do Trabalho, pleiteado pelo advogado Ernesto Leão, que entrou em atrito com o titular da 4ª JCJ porque este opôs obstáculo a uma medida protelatória requerida pelo advogado.

Mas é o *Estado de Minas*, de 07.03.1967, na p. 14, que traz reportagem interessante, de página inteira, sobre os problemas do Poder Judiciário em Minas Gerais. No que concerne à Justiça do Trabalho, além da descrição do Tribunal, das Juntas e da menção a alguns de seus integrantes, o texto engloba um quadro intitulado "Necessidades apuradas em entrevistas a todos os segmentos que militavam na Justiça do Trabalho". Não há grandes reparos a fazer se traduzidas aquelas necessidades às atuais: criação de novas Juntas, melhoria das instalações, com aquisição de prédio próprio e central com no máximo "dois andares", reestudo da localização das Juntas do interior, gratificação dos Juizes de Direito nas cidades não abrangidas pela jurisdição de Juntas de Conciliação e Julgamento, melhor preparo técnico dos servidores encarregados da atermção; "reexame da questão dos honorários dos advogados nas questões trabalhistas, estudando-se as modificações necessárias para a aplicação da legislação processual civil".

Há, ainda, um item muito simbólico que demonstra a não-superação ainda de questões da origem:

Transformação dos juizes suplentes, já reconduzidos em juizes substitutos, e em consequência a criação de novos cargos de juizes substitutos, organizando-se todos os cargos da magistratura de carreira, conforme projeto em mãos do Presidente da República.

Aqui, mais uma vez, o fato a revelar que acomodação dos princípios é sempre processo e exige exposição problemática e enfrentamento da realidade sem subterfúgios. A impessoalidade no tratamento da coisa pública não se faz como mágica.

Com todas as dificuldades estruturais, a Justiça do Trabalho guarda, desde a sua origem, um fator diferenciado que é o modo da administração dos serviços e de sua gestão.

No anteprojecto de 1936, o secretário integra a Comissão de Conciliação e Julgamento (art. 12, letra c) e há um reforço de suas funções vinculadas a demandas técnicas do órgão. O art. 17 dispõe que as funções de secretário "caberão ao funcionário administrativo de mais elevada categoria" e suas atribuições previstas no art. 18 enfatizam fatores de ordem eminentemente técnica (a organização dos serviços) e de comunicação (a informação a respeito das disposições vigentes e das formalidades necessárias ao andamento dos processos).⁶³

⁶³ FERREIRA, 1938, p. 249-251.

Uma leitura das atribuições da Secretaria dos Conselhos Regionais, extensivas às das Juntas, reforça a vinculação aos serviços, com a previsão de autonomia para os atos ordinatórios (“a abertura de vista dos processos às partes, observados os prazos e demais prescrições do regimento interno”).⁶⁴

O Decreto-lei n. 1.237, de 02.05.1939, que organizou a Justiça do Trabalho, não manteve a posição do secretário como membro, mas há a referência à secretaria, desde o parágrafo único do art. 5º, que cuida da atuação dos Juizes de Direito, onde não houver Junta de Conciliação e Julgamento. A distinção na nomenclatura pode ser percebida no art. 23 que cuida dos serventuários e demais funcionários dos Juízos de Direito:

Art. 23. Aos escrivães e demais funcionários dos Juízos de Direito incumbem, dentro das atribuições próprias do cargo, aquelas que este decreto-lei confere às Secretarias das Juntas.⁶⁵

Não se poderá mensurar exatamente em que extensão a vinculação originária ao Ministério do Trabalho, como órgão executivo, que é aspecto negativo quanto à independência do juiz, teria, paradoxalmente, contribuído para a imposição de um espírito diferenciado quanto à organização dos serviços e o afastamento do que há de contraproducente na tradição cartorial e no distanciamento que ela impõe ao juiz em relação aos processos.⁶⁶ A terminologia é, sem dúvida, um sinal importante de distinção e valorização do nexos entre juiz e servidores diversamente do que ocorria na Justiça Estadual em que entre eles havia um cartório e um escrivão.

A organização dos serviços para cumprir os fins da instituição é um dado subjacente que distingue a Justiça do Trabalho, ainda que não se possa concluir que os efeitos tenham sido igualmente absorvidos em cada um dos Tribunais Regionais do Trabalho, porque se trata de formação de cultura e de costume na condução do sistema de trabalho, o que vai além da tessitura da lei e dos princípios.

Por paradoxal que possa parecer, a pergunta que deve ser feita é: Em que medida a vinculação originária ao Ministério do Trabalho contribuiu para uma concepção diferenciada no que concerne à ligação do juiz com sua secretaria e com o controle do fluxo de suas atividades?

A distinção, que começa na nomenclatura (secretaria x cartório, diretor de secretaria x escrivão), não pode ser desprezada no contexto geral da história do direito brasileiro e de seus tribunais.

Para entender o que há de simbólico e de efetivo nisso, pode-se retomar a narrativa sobre o Poder Judiciário no período do Império:

Os cartórios continuaram existindo e os cargos de ofícios de justiça continuaram privatizados. Em 1827, a lei proibiu que fossem tratados como propriedade (Lei de 11 de outubro de 1827), mas continuavam a ser providos de forma vitalícia e o costume foi que se nomeassem os sucessores indicados pelos próprios serventuários. O

⁶⁴ FERREIRA, 1938, p. 249-251.

⁶⁵ CASTRO, 1941, p. 397.

⁶⁶ Para uma abordagem retrospectiva mais diferida, cf. o capítulo denominado O funcionário do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro - WEHLING; WEHLING, 2004, p. 157-175.

cartório é a grande figura na vida forense do Brasil e num país de grande número de analfabetos como era o nosso caso no século XIX, a necessidade do escrivão e do tabelião parecia insuperável.⁶⁷

O papel das Secretarias na rapidez do andamento é tema focado nas atribuições dos secretários das Juntas de Conciliação e Julgamento no regulamento da Justiça do Trabalho: “promover o rápido andamento dos processos, especialmente na fase de execução, e a pronta realização dos atos e diligências deprecados pelas autoridades superiores” (Decreto n. 6.596, de 12.12.1940, art. 55, letra f).⁶⁸

Mas não apenas nesse aspecto. Na composição do Departamento de Justiça do Trabalho estava prevista uma Seção de Estatística, que tinha entre suas atribuições “acompanhar a produção dos órgãos da Justiça do Trabalho, coligindo, para esse fim, cópia das respectivas atas, de sessões ou de audiências e outros elementos informativos”, “organizar estatísticas dos processos sujeitos à apreciação dos referidos órgãos, inclusive das respectivas decisões” e “proceder a estudos de frequência dos dissídios individuais e coletivos nas diversas regiões do país, para a eficiente distribuição dos órgãos da Justiça do Trabalho”⁶⁹ (inciso II do art. 53 do Decreto n. 6.597, de 13.12.1940, que aprovou o regulamento do Conselho Nacional do Trabalho).

É certo que o setor não funcionou na extensão de sua potencialidade, mas essa preocupação já constitui um dado diferenciador do ponto de vista da gestão e só pode ser entendido no contexto da proposição fundada na teleologia do sistema voltado para a efetivação das normas trabalhistas. As atribuições daquele setor, por precários que tenham sido os resultados, já apontavam para a necessidade de conhecer como se dá a atuação do tribunal como pressuposto para o seu bom funcionamento.

O *Diário da Tarde*, de 18.08.1969, traz uma matéria com a descrição do movimento na Justiça do Trabalho e dá a conhecer uma realidade que não se projeta no corpo da escrita do direito:

Em todo o primeiro andar há uma longa fila, começando com os trabalhadores humildes ou umas mocinhas magras próximas de uma guinada onde, em cima, se lê: “Distribuidora”. Ao lado, estão outros trabalhadores bem ou mal vestidos, aguardando sua vez, senhoras ou homens mais idosos assentados num banco de verniz escuro. Eles foram os primeiros a chegar às dependências do Tribunal Regional do Trabalho na Rua Curitiba. Mas não sendo os últimos. Na fila estão uns vinte e poucos mas, até às 17h30min, passaram pelos guichês mais de 100. A média de empregados que passam pela distribuidora é de 104 por dia, enquanto 250 buscam uma das seis Juntas de Conciliação e Julgamento.⁷⁰

Descreve-se ainda a atividade no Tribunal:

Diariamente - com exceção das sextas-feiras quando há o Tribunal Pleno são apreciados 5 ou 6 processos. Os outros ficam para depois porque os juízes pediram

⁶⁷ LOPES, 2009, p. 308. Cf., no tema, WOLKMER, 2000, p. 90-98.

⁶⁸ FERREIRA, 1938, p. 440.

⁶⁹ FERREIRA, 1938, p. 480.

⁷⁰ É demais esse movimento na Justiça do Trabalho. *Diário da Tarde*, 18.08.1969.

vista. “Pedir vista” num processo quer dizer interromper o julgamento para analisá-lo melhor. Muitas vezes é técnica usada pelos juízes classistas para ganhar mais um voto para sua representação.⁷¹

O movimento judicial enfocado no texto reforça as bases do costume e tradição que se formava num Tribunal ainda caracterizado pela preocupação com a eficiência e a agilidade. O volume de processos era sensivelmente menor, mas a estrutura também o era.

Outra matéria, publicada no *Diário da Tarde*, de 18.04.1970, descreve uma sessão do Pleno, que também incluía, ao tempo, o julgamento de dissídios coletivos. É interessante perceber como até a passagem do café e da água é anotada pelo jornalista, assim como o modo de chamada dos processos e a terminologia técnica:

Os 9 juizes estão a postos. É uma reunião do pleno do Tribunal Regional do Trabalho. Três processos de dissídios coletivos, uma sugestão do juiz Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, quanto à alteração do regimento interno, um embargo, copos de água gelada sobre as 3 mesas, o cafezinho. A sessão começou pelo assunto interno, a reforma do regimento. Treze horas e trinta minutos. Às 15h30min estava terminada. Radialistas de Goiás, metalúrgicos de Itaúna e trabalhadores de distribuidoras de petróleo viram garantidas suas conquistas salariais.

Na presença numa única sessão, a jornalista percebe a diversidade do tempo processual, os costumes, os hábitos e as práticas, a mistura entre a administração e o julgamento. Ela cronometra o tempo da ação como sendo o tempo do direito. E o registro aparentemente disperso é uma paisagem para o traço de quem queira falar da história de como as coisas acontecem.

A intenção foi pintar alguns quadros na perspectiva da história de uma instituição que se agrega à história geral do direito e da Justiça do Trabalho, sem esquecer a subjetividade de quem faz essa interpretação, numa roupagem que não discrepa do sentido geral da historiografia retomando Braudel:

Imaginar um pintor, um paisagista. Diante dele, árvores, casas, colinas, estradas, toda uma paisagem tranquila. Tal é a face do historiador, a realidade do passado - uma realidade, verificada, escovada, reconstruída. Dessa paisagem nada devia escapar ao pintor, nem esses silvados, nem essa fumaça... Nada omitir, contudo o pintor esquecerá sua própria pessoa, pois o ideal seria suprimir o observador, como se fosse preciso surpreender a realidade sem assustá-la, como se fosse fora de nossas reconstruções, a história fosse tomada no estado nascente, portanto no estado das matérias brutas, de fatos puros. O observador é fonte de erros, contra ele a vida deve permanecer vigilante.⁷²

Ele conclui que a história não tem um “terreno sólido”.⁷³

⁷¹ É demais esse movimento na Justiça do Trabalho. *Diário da Tarde*, 18.08.1969.

⁷² BRAUDEL, Fernand. Posições da história em 1950. In: BRAUDEL, 1992, p. 23.

⁷³ BRAUDEL, Fernand. Posições da história em 1950. In: BRAUDEL, 1992, p. 24.

E por isso, talvez, fosse conveniente encerrar falando das palavras guardadas e da descoberta delas. Em livros de encardenação preta. Na memória das pessoas que testemunharam e sobreviveram para contar. Escolher quais palavras usar e como contar a história é parte da perspectiva do intérprete que a observa de longe ou de perto.

BIBLIOGRAFIA

- ANTUNES, Álvaro de Araújo. *Espelho de cem faces: o universo relacional de um advogado setecentista*. São Paulo: Annablume, 2004.
- BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Tratado de direito judiciário do trabalho*. São Paulo: LTr, 1972.
- BRAUDEL, Fernand. *Escritos sobre a história*. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1992.
- CASTRO, Araújo. *Justiça do Trabalho*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1941.
- DE CERTEAU, Michel. *A escrita da história*. Trad. Maria de Lourdes Menezes. Rio de Janeiro: Forense, 1982.
- FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Globo, 2001.
- FERREIRA, Waldemar Martins. *Princípios de legislação social e direito judiciário do trabalho*. São Paulo: São Paulo Editora, 1938.
- GOMES, Orlando. *Direito do trabalho: estudos*. 3. ed. Bahia: s/ed. 1954.
- HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Mem Martins: Europa-América, 2003.
- LEVI, Primo. *A chave estrela*. Trad. Maurício Santana Dias. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história: lições introdutórias*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- LOPES, José Reinaldo de Lima; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; ACCA, Thiago dos Santos. *Curso de história do direito*. 2. ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.
- LOPES, Mônica Sette. A formação do juiz para a oralidade: relato, memória e pedagogia do direito não escrito. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra; DELGADO, Mauricio Godinho; PRADO, Ney; ARAÚJO, Carlos (Coords.). *A efetividade do direito e do processo do trabalho*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 137-185.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro; FERRARI, Irany; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *História do trabalho, do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho*. Homenagem a Armando Casimiro Costa. 3. ed. São Paulo: LTr, 2011.
- RABELO, José Maria. *Binômio*: Edição histórica: O jornal que virou Minas de cabeça para baixo. Belo Horizonte: Armazém de Ideias/Barlavento Grupo Editorial, 1997.
- RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982.
- SÜSSEKIND, Arnaldo. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho e à Legislação Complementar*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960.
- SÜSSEKIND, Arnaldo; LACERDA, Dorval; VIANA, J. de Segadas. *Direito brasileiro do trabalho*. Rio de Janeiro: A noite/Livraria Jacinto, 1943.

- VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. *Direito público e direito privado: sob o prisma das relações jurídicas*. 2. ed. rev. e amp. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- _____. *Direito do trabalho & Fundo de garantia: temas atuais de direito material, de direito processual e direito coletivo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1978.
- _____. *Relação de emprego: estrutura legal e supostos*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005.
- WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. *Direito e justiça no Brasil Colonial: O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- WOLKMER, Antonio Carlos. *História do direito no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.